



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.945864/2015-32
RESOLUÇÃO	1301-001.395 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do Acórdão nº 109-004.655, proferido pela 13ª Turma da DRJ09, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 108903208 (e-fl. 143).

1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142), transmitido em 28/11/2012, por meio do qual a Contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, exercício 2008, no valor original de R\$ 576.265,14.

A análise do crédito foi formalizada por meio do Despacho Decisório nº 108903208 (e-fl. 143), no qual a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações a ele vinculadas.

Nos termos do Despacho Decisório nº 108903208 (e-fl. 143), a Contribuinte havia informado, como parcelas de composição do crédito, retenções na fonte no valor de R\$ 516.189,30 e pagamentos no valor de R\$ 60.345,84, totalizando R\$ 576.535,14. A Fiscalização, contudo, confirmou apenas R\$ 63.648,04 a título de retenções na fonte e R\$ 24.181,72 a título de pagamentos, totalizando R\$ 87.829,76 em parcelas confirmadas.

A Autoridade Preparadora registrou, ainda, que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP era de R\$ 576.265,14, enquanto o saldo negativo constante da DIPJ era de R\$ 21.089,68. Considerando o somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ, no valor de R\$ 24.181,73, e o IRPJ devido, no valor de R\$ 3.092,05, a Autoridade Fiscal apurou saldo negativo disponível de R\$ 21.089,68.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório nº 108903208 (e-fl. 143), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/55 e 56/136), por meio da qual requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Em síntese, a Contribuinte sustentou que, no curso de suas atividades, incorporou as empresas Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda., bem como que figurou como sócia oculta da SCP Rossi Guarujá, parcialmente cindida para o patrimônio da Contribuinte. Alegou que, em razão dessas operações societárias, todo o ativo e passivo dessas empresas teriam sido transferidos à Roplano.

A Contribuinte afirmou que, no ano-calendário de 2007, tanto a própria Roplano quanto as empresas incorporadas apuraram saldos negativos de IRPJ que, somados, alcançariam R\$ 576.265,14, valor pleiteado no PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142). Nesse contexto, por se tratar de créditos oriundos de empresas distintas, a confirmação do direito creditório deveria ser realizada a partir dos documentos contábeis de cada uma delas.

Sustentou, ainda, que a busca da verdade material autorizaria a apreciação dos documentos apresentados no contencioso administrativo, com vistas à comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil, caso os documentos carreados aos autos fossem considerados insuficientes para comprovação do direito creditório.

Em 04/12/2017, a Contribuinte apresentou Petição (e-fls. 153/159), por meio da qual explicou que, ao transmitir o PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142), teria vinculado créditos próprios e créditos das empresas incorporadas, razão pela qual a confirmação do direito creditório dependeria da análise dos documentos comprobatórios de cada empresa.

Com a Petição (e-fls. 153/159), a Contribuinte apresentou Documentos Comprobatórios (e-fls. 160/340), destinados a demonstrar a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 pela própria Roplano e por empresas posteriormente incorporadas.

Inicialmente, foi juntado o Documento nº 01 (e-fl. 160), relativo à própria **Roplano S.A.**, no qual consta demonstrativo indicando total de recolhimentos comprovados de R\$ 105.971,17, IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 de R\$ 3.092,05 e saldo negativo disponível de R\$ 102.879,12.

Na sequência, foram juntadas cópias da DIPJ 2008 retificadora da Roplano, ano-calendário de 2007 (e-fls. 161/191), incluindo recibo de entrega, fichas cadastrais, demonstração do resultado, demonstração do lucro real, cálculo do IRPJ sobre o lucro real, demonstrativos de retenções na fonte e demais fichas da declaração.

Ainda em relação à Roplano, a Contribuinte juntou o Documento nº 01.1 (e-fls. 192/220), composto por demonstrativos, consultas à DIRF e informes de rendimentos destinados à comprovação do IRRF que teria integrado a formação do saldo negativo.

Entre os documentos, constam consulta de fontes pagadoras com indicação de rendimentos tributáveis e imposto retido em nome da Roplano, bem como informes de rendimentos emitidos por Rodovia das Cataratas S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Sudameris Brasil S.A., Banco ABN Amro Real S.A. e Banco Santander S.A., além de planilhas de controle do imposto retido e atualizado.

Na sequência, foi juntado o Documento nº 02 (e-fls. 221/248), relativo à **Engeplano Participações S.A.**, contendo cópia da DIPJ 2008 retificadora, ano-calendário de 2007, com recibo de entrega, dados cadastrais, demonstração do resultado, demonstração do lucro real, cálculo do IRPJ sobre o lucro real, demonstrativo de retenções na fonte e demais fichas pertinentes.

Na Ficha 12A da DIPJ (e-fl. 233), constam os valores de IRPJ apurado e deduções consideradas na apuração anual. Nas Fichas 54 (e-fls. 244/245), constam retenções de IRRF vinculadas a fontes pagadoras como HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, Banco ABC Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Sudameris Brasil S.A. e Banco Santander Banespa S.A.

Também foram juntados documentos complementares relativos à **Engeplano**: o Documento nº 02.1 (e-fls. 249/250), correspondente a informe de rendimentos do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, com IRRF de R\$ 30.219,94; o Documento nº 02.3 (e-fls. 262/293),

relativo a comprovantes e extratos bancários associados a retenções atribuídas ao Banco Bradesco S.A., incluindo demonstrativos de aplicações financeiras e movimentações bancárias; o Documento nº 02.4 (e-fls. 294/305), referente a retenção de R\$ 4.434,19 por fonte pagadora de CNPJ nº 60.942.638/0001-73; e o Documento nº 02.5 (e-fls. 306/307), referente a retenção de R\$ 219,70 por fonte pagadora de CNPJ nº 61.472.676/0001-72.

O Documento nº 03 (e-fl. 308) refere-se à **RR Trust S.A.**, e contém demonstrativo inicial indicando total de recolhimentos comprovados de R\$ 91.539,62, IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 de R\$ 45.929,15 e saldo negativo disponível de R\$ 45.610,47.

Em seguida, foram juntadas cópias da DIPJ 2008 da RR Trust S.A. (e-fls. 309/334), incluindo recibo de entrega, fichas cadastrais, demonstrações fiscais, cálculo do IRPJ sobre o lucro real e demonstrativo de retenções na fonte. Nas Fichas 54 (e-fl. 331), constam retenções vinculadas, entre outras, ao Banco Sudameris Brasil S.A. e ao Banco Santander Brasil S.A., com total de IRRF informado de R\$ 121.425,73.

Ainda quanto à RR Trust, juntou-se o Documento nº 03.1 (e-fls. 335/340), composto por informes de rendimentos financeiros do ano-calendário de 2007, relativos a aplicações financeiras e retenções de IRRF, incluindo documentos emitidos por instituições financeiras como Banco ABN Amro Real S.A., Banco Sudameris Brasil S.A. e Banco Santander S.A..

- **Do Acórdão da DRJ**

A 13ª Turma da DRJ09, por meio do Acórdão nº 109-004.655 (e-fls. 343/349), proferido em sessão de 03/03/2021, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/55 e 56/136), mantendo o não reconhecimento do direito creditório pleiteado além do montante já reconhecido no Despacho Decisório nº 108903208 (e-fl. 143).

A DRJ consignou que o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ de empresa sucedida é previsto na legislação e que o próprio formulário eletrônico do PER contém campo para identificação da empresa sucedida.

Todavia, ao consultar o PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142), verificou que a Contribuinte informou que o crédito não era de sucedida.

Segundo a Autoridade Julgadora, a Contribuinte deveria ter informado corretamente de qual empresa incorporada o saldo negativo teria origem. Como o PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) foi preenchido como se o crédito não fosse de sucedida, não haveria como deferir o crédito relativo às empresas incorporadas.

Cumpram-se os seguintes excertos da decisão recorrida:

“(…)

A manifestante indica parcelas que comporiam o suposto saldo negativo múltiplo, de quatro empresas, mas isso nada prova, pois essas parcelas não representam por si só o crédito disponível, que deve ser conciliado com os demais valores previstos nas DIPJ como o imposto devido, das quatro empresas.

Além disso, o formulário de preenchimento do PER permite identificar o saldo negativo de IRPJ de uma sucedida por PER, pois devem ser informadas as parcelas que compõem o respectivo saldo negativo para possibilitar o cruzamento com as informações da DIPJ. Não há previsão para informar o saldo negativo de múltiplas empresas sucedidas no mesmo PER, como pretende a manifestante.

Ressalte-se que no Despacho Decisório foi reconhecido somente o valor do saldo negativo originário da DIPJ da manifestante, no valor de R\$ 21.089,68. As parcelas de imposto retido em nome da empresa manifestante indicadas na manifestação de inconformidade, se não foram computadas na DIPJ, deveriam ser acompanhadas pelo menos da prova de que as respectivas receitas foram levadas à tributação na DIPJ. Mas nada há neste sentido.

Se o saldo negativo tivesse sido corretamente informado, para cada empresa sucedida, a autoridade fiscal poderia ter aferido a sua apuração no âmbito de cada uma das DIPJ, e verificado até se o crédito já foi utilizado. Mas nada disso foi possível, porque o crédito não foi devidamente identificado.

Como se vê, a irregularidade é de tal ordem que não se pode dizer que foram apresentadas os PER das empresas sucedidas.

Em consulta aos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, consta que a contribuinte foi intimada em 19/12/2012 da ocorrência de irregularidades no PER nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (termo de intimação nº de rastreamento 041474133), com o seguinte teor:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 21.089,68

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 576.265,14

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 24.181,73 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 576.535,14 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Todavia, a manifestante não logrou regularizar a situação do PER.

Deste modo, não se trata de erro pontual, ou de mera dúvida quanto à apuração do direito creditório que possa ser esclarecida com uma diligência, mas da inclusão de informação incorreta no PER pela contribuinte, e falta da apresentação de PER específicos para cada empresa sucedida. Sem isso, não há possibilidade de o fisco controlar e a aferir a apuração do saldo negativo de cada uma das empresas ora apontadas pela manifestante. Portanto, não se trata de questão que possa ser resolvida com a requerida diligência.

A busca pela verdade material deve nortear o julgamento administrativo, mas não pode albergar a desídia da manifestante no cumprimento de sua obrigação de prestar as informações ao fisco, de forma a, pelo menos, possibilitar a fiscalização e o controle do direito creditório pleiteado. Ademais, o ônus da prova da existência do direito creditório, é da manifestante, nos termos do inciso I do art. 373, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considero improcedente a manifestação de inconformidade.”

(grifamos)

- **Do RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 367/381), acompanhado de Documentos Comprobatórios (e-fls. 382/410).

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que, em razão de seu objeto social, está sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, e que, no curso de suas atividades, incorporou as empresas Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda., com transferência de todo o ativo e passivo dessas sociedades à Roplano.

A Recorrente afirma que, no ano-calendário de 2007, tanto a própria Roplano quanto suas incorporadas apuraram saldos negativos de IRPJ que, somados, representariam R\$ 576.265,14, valor pleiteado no PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142), composto por estimativas pagas com saldo negativo de período anterior e imposto retido na fonte.

A Autoridade Fiscal reconheceu apenas parte das parcelas de crédito, no montante de R\$ 87.829,76, sob o fundamento de que os demais valores não teriam sido informados na DIPJ da empresa incorporadora.

Nesse cenário, a Recorrente sustenta, desde a Manifestação de Inconformidade, que demonstrou que os créditos englobavam quatro empresas distintas, razão pela qual o direito creditório deveria ser analisado com base nos documentos contábeis de cada pessoa jurídica.

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida teria conferido relevância excessiva ao erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, deixando de observar a verdade material e de examinar os documentos apresentados no curso do contencioso administrativo.

Defende que a indicação no formulário de que o crédito não era de sucedida não impediria o reconhecimento do direito creditório, uma vez comprovadas as operações societárias e a formação dos saldos negativos pelas empresas incorporadas.

Afirma, ainda, que a DRJ, em caso envolvendo parte dos mesmos fatos e créditos, reconheceu direito creditório complementar no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela própria Roplano e pela Etrusca no exercício de 2007, cuja soma alcançou R\$ 144.488,35.

Com o Recurso Voluntário (e-fls. 367/381), a Recorrente juntou novos Documentos Comprobatórios (e-fls. 382/410), consistentes no Documento nº 01 (e-fls. 382/410), relativo à Etrusca Participações Ltda., CNPJ nº 03.243.320/0001-60. O conjunto documental contém cópia da DIPJ 2008 da Etrusca, ano-calendário de 2007 (e-fls. 383/409), abrangendo recibo de entrega, dados cadastrais, demonstração do resultado, demonstração do lucro real, cálculo do IRPJ sobre o

lucro real, demonstrativo de retenções na fonte, balanço patrimonial e demais fichas da declaração.

Na Ficha 12A da DIPJ da Etrusca (e-fl. 394), consta o cálculo do IRPJ sobre o lucro real, com indicação de IRPJ apurado e imposto de renda a pagar. Nas Fichas 54 da DIPJ da Etrusca (e-fls. 405/406), constam retenções informadas em nome da empresa, vinculadas a fontes pagadoras como HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, Banco ABN Amro Real S.A., Civilia Serviços e Participações S.A. e Banco Bradesco S.A., com total de IRRF de R\$ 21.003,72 e CSLL retida de R\$ 13.020,00.

Por fim, consta a Consulta ao Sistema DIRF — Fontes Pagadoras da Etrusca (e-fl. 410), emitida em 12/03/2021, na qual são relacionados os rendimentos tributáveis e o imposto retido no ano-calendário de 2007, com indicação de fontes pagadoras, entre elas HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, Banco Real S.A., Civilia Serviços e Participações Ltda. e Banco Bradesco S.A., totalizando rendimentos tributáveis de R\$ 651.032,44 e imposto retido de R\$ 34.023,72.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário (e-fls. 367/381), para que seja reformado o Acórdão nº 109-004.655 (e-fls. 343/349), reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 16/09/2021 (e-fl. 364).

Verifico, contudo, que o presente Recurso Voluntário foi protocolado anteriormente à ciência formal por decurso de prazo, em 28/05/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 365).

Assim, o recurso é tempestivo.

Outrossim, verifico que o Recurso Voluntário foi protocolado por procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme procuração acostada à e—fl. 12.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso, e passo a apreciá-lo.

2 PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

A controvérsia cinge-se a verificar se o erro no preenchimento do PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) — consistente na indicação de que o crédito não seria oriundo de sucedida e na reunião, em um único pedido, de saldos negativos supostamente apurados por diferentes pessoas jurídicas — impede, por si só, o exame do direito creditório pleiteado, ou se, à luz da verdade material, é possível analisar a documentação apresentada pela Recorrente para aferição da existência, liquidez e certeza do crédito.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 576.265,14, teria sido formado por créditos próprios da Roplano e por créditos oriundos de sociedades por ela incorporadas, especialmente Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda.

Alega que, embora o PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) não tenha sido preenchido com a identificação do crédito como oriundo de sucedida, tal equívoco não afastaria o direito material à restituição/compensação, uma vez comprovadas as operações societárias e a formação dos saldos negativos pelas empresas incorporadas.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o erro de preenchimento inviabilizou o controle fiscal do crédito. Assentou que o formulário eletrônico do PER/DCOMP permite a identificação de saldo negativo de IRPJ de uma sucedida por pedido, mas não a reunião de saldos negativos de múltiplas empresas sucedidas em um único PER. Concluiu, assim, que a irregularidade não seria

mero erro pontual, mas defeito substancial na identificação do crédito, razão pela qual manteve o indeferimento do direito creditório além do montante já reconhecido no Despacho Decisório nº 108903208 (e-fl. 143).

Com as devidas vênias, entendo que a conclusão da DRJ deve ser parcialmente reformada.

De fato, não se pode desconsiderar a relevância da correta identificação do crédito em PER/DCOMP, especialmente quando se trata de saldo negativo supostamente oriundo de pessoa jurídica sucedida.

A informação adequada permite à Administração Tributária realizar os cruzamentos eletrônicos com a DIPJ correspondente, verificar o imposto devido pela pessoa jurídica que apurou o saldo negativo, confirmar as retenções e pagamentos, bem como controlar eventual utilização anterior do mesmo crédito.

No caso concreto, o preenchimento do PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) como se o crédito não fosse de sucedida, associado à tentativa de reunir saldos negativos de múltiplas pessoas jurídicas em um único pedido, efetivamente dificultou a análise fiscal ordinária.

Todavia, essa constatação não conduz, necessariamente, ao indeferimento definitivo do crédito sem exame material dos documentos posteriormente juntados no contencioso administrativo.

O processo administrativo fiscal é regido, entre outros, pelo princípio da verdade material, de modo que a Autoridade Julgadora deve apreciar os elementos regularmente trazidos aos autos quando potencialmente aptos à comprovação do direito creditório. Esse princípio não dispensa a Recorrente do ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito, mas impede que um erro formal de preenchimento seja tratado como obstáculo absoluto ao exame de documentos que podem esclarecer a origem e a composição do saldo negativo.

No presente caso, a Recorrente apresentou documentação relevante, ainda que insuficiente para imediato reconhecimento integral do crédito.

Com a Petição (e-fls. 153/159), foram juntados Documentos Comprobatórios (e-fls. 160/340) relativos à Roplano, à Engeplano e à RR Trust. Em relação à própria Roplano, consta o

Documento nº 01 (e-fl. 160), com demonstrativo indicando recolhimentos comprovados de R\$ 105.971,17, IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 de R\$ 3.092,05 e saldo negativo disponível de R\$ 102.879,12. Também foram juntadas a DIPJ 2008 retificadora da Roplano (e-fls. 161/191) e documentação complementar relativa a informes de rendimentos e consultas DIRF (e-fls. 192/220).

Quanto à Engeplano, foram apresentados o Documento nº 02 (e-fls. 221/248), com cópia da DIPJ 2008 retificadora, a Ficha 12A da DIPJ (e-fl. 233), relativa ao cálculo do IRPJ sobre o lucro real, e as Fichas 54 (e-fls. 244/245), contendo retenções de IRRF atribuídas a diversas fontes pagadoras. Também constam documentos complementares relativos a informes, comprovantes e extratos vinculados a retenções na fonte (e-fls. 249/250, 262/293, 294/305 e 306/307).

Quanto à RR Trust, consta o Documento nº 03 (e-fl. 308), com demonstrativo de recolhimentos comprovados de R\$ 91.539,62, IRPJ apurado de R\$ 45.929,15 e saldo negativo disponível de R\$ 45.610,47, bem como a DIPJ 2008 da RR Trust (e-fls. 309/334) e informes financeiros relativos a retenções de IRRF (e-fls. 335/340).

Já com o Recurso Voluntário (e-fls. 367/381), a Recorrente juntou novos Documentos Comprobatórios (e-fls. 382/410), relativos à Etrusca Participações Ltda., incluindo a DIPJ 2008 da Etrusca (e-fls. 383/409), a Ficha 12A da DIPJ da Etrusca (e-fl. 394), as Fichas 54 da DIPJ da Etrusca (e-fls. 405/406) e a Consulta ao Sistema DIRF — Fontes Pagadoras da Etrusca (e-fl. 410).

A Recorrente também trouxe aos autos o Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432), proferido no Processo nº 10880.900470/2015-55, no qual a DRJ reconheceu direito creditório complementar referente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007 pela própria Roplano e pela Etrusca, no valor de R\$ 144.488,35. Embora tal decisão não vincule este Colegiado, ela reforça a necessidade de exame técnico mais aprofundado dos documentos apresentados, especialmente para evitar tanto o indeferimento meramente formal quanto eventual duplicidade de aproveitamento do mesmo crédito.

Nesse contexto, a solução mais adequada não é reconhecer integralmente, desde logo, o crédito de R\$ 576.265,14, pois os autos ainda não permitem concluir, com segurança, sobre a liquidez, certeza e disponibilidade integral do saldo negativo pleiteado.

Com efeito, a documentação apresentada exige exame técnico individualizado para cada pessoa jurídica envolvida, com verificação: da efetiva apuração do saldo negativo na respectiva DIPJ; da confirmação das retenções e pagamentos; do IRPJ devido por cada empresa; da sucessão societária; da transferência dos direitos creditórios à Recorrente; e, especialmente, da inexistência de utilização anterior dos mesmos créditos em outros PER/DCOMP.

Também se mostra necessário apurar se o crédito reconhecido no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432) guarda identidade parcial ou total com o crédito ora pleiteado, a fim de prevenir aproveitamento em duplicidade.

Portanto, embora o erro de preenchimento do PER/DCOMP nº 04942.13926.281112.1.2.02-2300 (e-fls. 137/142) impeça o reconhecimento automático do crédito, ele não autoriza o seu indeferimento definitivo sem análise material da documentação apresentada.

Assim, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de afastar, neste momento processual, o óbice exclusivamente formal adotado pela DRJ e permitir que a Unidade de Origem proceda ao exame individualizado dos saldos negativos de IRPJ alegadamente apurados pela Roplano e pelas empresas incorporadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) examine, de forma individualizada, os saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2007 atribuídos à Roplano Participações Ltda./Roplano S.A., à Engeplano Participações S.A., à RR Trust S.A. e à Etrusca Participações Ltda.;
- b) Se necessário, intime a Contribuinte para apresentar esclarecimentos e documentação complementar;
- c) verifique, para cada pessoa jurídica, a efetiva apuração do saldo negativo na respectiva DIPJ, especialmente a partir das DIPJ e fichas constantes dos autos;
- d) confirme as retenções na fonte, pagamentos, estimativas compensadas ou demais parcelas indicadas como componentes dos saldos negativos, mediante confronto com DIRF, DARF, DCTF, DIPJ, sistemas internos da RFB e documentos comprobatórios apresentados;
- e) apure o IRPJ devido por cada pessoa jurídica no ano-calendário de 2007, de modo a verificar o saldo negativo efetivamente disponível;

- f) confirme as operações societárias invocadas pela Recorrente, especialmente quanto à incorporação de Engeplano Participações S.A., RR Trust S.A. e Etrusca Participações Ltda., bem como a transferência dos direitos creditórios à Recorrente;
- g) verifique se os créditos pleiteados neste processo foram utilizados, total ou parcialmente, em outros PER/DCOMP ou processos administrativos, inclusive em razão do crédito reconhecido no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432);
- h) esclareça se há identidade, sobreposição ou duplicidade entre o crédito discutido neste processo e aquele reconhecido no Acórdão nº 106-019.110 (e-fls. 420/432);
- i) ao final, elabore relatório conclusivo indicando, de forma discriminada por pessoa jurídica e por parcela de composição do crédito, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 eventualmente comprovado e disponível para restituição/compensação.

Após a realização da diligência, intime-se a Recorrente para manifestação sobre o relatório fiscal conclusivo, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Eduarda Lacerda Kanieski

Assinado Digitalmente